

Origem do Direito da Propriedade e Legitimidade da Existência do Regime Interpretação de uma Pessoa de Direito Civil sobre o Regime de Protecção da Propriedade Privada na Lei Básica de Macau

TONG Io Cheng*

I. Introdução

O Artigo 5.º da Lei Básica de Macau dispõe: “Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplicam o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos o sistema capitalista e a maneira de viver anteriormente existentes.” “O núcleo do capitalismo é o sistema económico do capitalismo... e a propriedade privada.”¹ Nos estudos jurídicos contemporâneos evoluídos no Ocidente, a economia privada é a suposição de todas as teorias do direito patrimonial. A protecção da propriedade privada significa a suposição das teorias do direito patrimonial.

O autor pretende, para além de encontrar ligações entre o direito civil e o direito público, estudar mais profundamente os fundamentos teóricos desta suposição que é geralmente considerada provada pelas pessoas do sector jurídico.

II. Apresentação Sintética do Direito da Propriedade Privada com base no “2.º Sistema” sob o Princípio “Um País, Dois Sistemas”

2.1 Sistema privado e propriedade

Todos os tópicos jurídicos relacionados com os bens ou com o direito patrimonial são oriundos do “dominium” do Direito Romano. Por isso, durante um longo tempo, “dominium” e “proprietas” eram basicamente sinónimos. O capitalismo e o socialismo, como proposições controversas, têm determinados significados em termos históricos e políticos. Segundo as descrições tradicionais, o regime político capitalista é caracterizado pela privatização dos bens de produção; em contrapartida, o socialismo é caracterizado pela posse comum dos bens de produção. Por isso, a propriedade privada ou a comunidade dos bens de produção são os parâmetros utilizados para distinguir o capitalismo e o socialismo. Na economia capitalista a utilização ou a alienação dos bens pelo titular é limitada. Por isso, não há capitalismo absoluto (sistema de propriedade privada), nem há socialismo absoluto (comunidade); em muitos casos, a divergência entre os dois não é categórica, mas é meramente uma divergência de grau. Em casos mais extremos, “ o sistema socialista, com a política de distribuição directa, domina a formação da propriedade; mas no capitalismo, a situação de domínio, não é elaborada por métodos sistemáticos, por determinados objectivos de distribuição.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

Assim, o direito patrimonial do capitalismo é um direito do património, que permite a distribuição natural dos recursos, das informações, das técnicas e das capacidades e sem preferência individual que decida a realização da distribuição por meio da transacção das mercadorias.”²

2.2 Sistema de protecção do direito da propriedade privada ao abrigo da Lei Básica de Macau

O conteúdo principal do capitalismo é a apropriação da propriedade. O Artigo 6.º da Lei Básica dispõe: “O direito à propriedade privada é protegido por lei na Região Administrativa Especial de Macau.” O Artigo 103.º estipula: “A RAEM protege, em conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade e o direito à sua compensação em caso de expropriação legal”.³ O Artigo 128.º declara que são protegidos os direitos patrimoniais das organizações religiosas.

De acordo com a teoria do direito público, a protecção dos direitos patrimoniais pelo direito constitucional reflecte-se na “garantia dada pelo regime” e na “garantia particular”. “Garantia pelo regime” significa que os direitos patrimoniais são reconhecidos e instituídos pelo regime, para que sejam parte integrante do sistema de direito do estado. “Garantia particular” significa que os direitos patrimoniais são direitos básicos. “Garantia particular” reflecte-se mais concretamente, na “garantia da existência” e na “garantia do valor”. A primeira garantia significa que garante a “existência” patrimonial, para que as pessoas possam viver em liberdade e com os seus bens; a segunda garantia significa que quando o direito patrimonial for lesado, a existência será transformada em valor e será compensada adequadamente.⁴

Ao verificar a abordagem feita pela Lei Básica de Macau ao direito patrimonial, constatam-se ao mesmo tempo a “garantia dada pelo regime” e a “garantia particular”.

A Lei Básica, de características constitucionais, é fundamento da legislação em geral, pelo que os valores ou os direitos garantidos são concretizados e instituídos pela lei ordinária. Esta máxima aplica-se à garantia do direito patrimonial. Com a garantia dada pela Lei Básica e o enquadramento por ela estabelecido, o Código Civil de Macau, o Código Comercial de Macau e o Regime Jurídico da Propriedade Intelectual, entre outra legislação ordinária, constituem em particular o sistema do direito patrimonial.

O Prof. Lok Wai Kin fez uma abordagem sintética relativa às divergências em termos significativos e à forma das disposições do direito patrimonial tratados pela Lei Básica e no âmbito do direito civil. Disse ele: “O significado das disposições do direito patrimonial pelo direito constitucional consiste em declarar que o direito patrimonial é o direito básico do homem, não permitindo a sua privação, salvo se a lei dispuser em contrário. As leis devem, ao abrigo do direito constitucional, proteger o direito patrimonial, que é materializado concretamente pelo Direito Civil. A protecção do direito patrimonial é um princípio básico da lei. As disposições da Lei Básica relativas ao direito patrimonial, em primeiro lugar, definem que o direito patrimonial é um direito fundamental dos residentes, que não pode ser apropriado; em segundo lugar, definem a garantia do direito patrimonial. As disposições da Lei Básica têm efeitos jurídicos supremos, fornecendo uma garantia fundamental ao direito patrimonial. Por outro lado, são fundamento para que a legislação garanta o direito patrimonial.” “A Lei Básica apenas pode dispor princípios fundamentais relativos ao direito patrimonial. Segundo a Lei Básica: (1) O direito patrimonial é um dos direitos básicos do homem que não pode ser lesado. (2) O direito patrimonial é limitado em termos legais, em face do interesse público; por exemplo, o governo pode requisitar bens, nos termos da lei, caso ocorram

necessidades por parte do interesse público. Esta disposição está em conformidade com os regimes de todos os estados. Devido à necessidade do desenvolvimento económico, à interferência do Governo na economia ou ao interesse público, a natureza sagrada e a inviolabilidade do direito patrimonial são, por assim dizer, revistas nesse momento; assim, o direito patrimonial não é absoluto, é limitado face aos interesses públicos. Nos meados do Século 20, muitos estados inscreveram este tipo de disposição no seu direito constitucional.”⁵

Importa reparar que, com base no acima exposto, em termos constitucionais (principalmente os da Lei Básica), o bem é um conceito *lato sensu*, diferente em algumas doutrinas que, em termos de direito civil, distinguem rigorosamente o bem e o direito e classificam, no âmbito do direito patrimonial, mais profunda e minuciosamente o direito patrimonial. A fim de aperfeiçoar o sistema de interpretação jurídica, torna-se necessário fazer uma exposição sistemática sobre a evolução dos conceitos do direito patrimonial, em termos da Lei Básica e do direito civil, respectivamente.

III. Origem e Evolução do Conceito do Direito da Propriedade Privada

3.1 O sistema do direito patrimonial no Direito Romano como origem do conceito do direito da propriedade privada

No *Corpus Iuris Civilis*, um bom exemplo do direito moderno, muitas posições sobre o domínio demonstram suficientemente as suas características de conceito técnico. No entanto, o domínio no Direito Romano não apareceu inicialmente com esta fisionomia. Em épocas remotas da sociedade romana, como em outras sociedades mais antigas, eram relativamente primitivos o modelo de organização social e a estrutura do poder, o modelo do poder e da organização, com ligações às relações de sangue, às tribos, aos clãs e às famílias.

Na era das comunidades agrícolas, o poder total sobre a família exercido pelo pai de família foi a origem real do sistema da propriedade. Mais tarde, esse poder, ambíguo e confuso do pai de família (*paterfamilias*) foi dividido em várias noções, em função dos diferentes objectivos a que foi destinado. Assim, o poder sobre a esposa “*manus*”, o poder sobre os filhos “*patria potestas*”, o poder sobre os escravos “*dominica potestas*”, o poder sobre as coisas “*dominium*”. Desde então o “*dominium*” tornou-se um termo técnico e a “*proprietas*” seu sinónimo.⁶ Com a expansão das fronteiras, o aumento da população e as mudanças no ambiente político, o domínio, gozado inicialmente pelos cidadãos romanos, foi estendido a todos os romanos (de facto, tal foi resultado da expansão da qualidade de cidadão romano). Nesses tempos clássicos, os juristas já não distinguiam termos como “*mancipium*”, “*dominium*”, “*proprietas*” e “*meum esse ex iure Quiritium*” para se referirem a este direito.⁷ É esta a origem do tema que agora nos ocupa.

Rigorosamente, a distinção entre o sistema patrimonial público e o particular ou a identificação do que os dois são “se não é isto, é aquilo”, é apenas uma hipótese teórica. Nos sistemas que surgiram na história, a diferença entre o sistema público e o sistema privado é apenas uma diferença de grau. No sistema da propriedade do Direito Romano também assim era. Desde a antiguidade, em Roma, havia terrenos chamados “terreno público (*ager publicus*)”, que eram considerados propriedade dos estados da cidade (nominalmente pertencentes ao *Populus Romanus*), os quais, na sua maior parte, foram ocupados livremente pelos cidadãos.⁸ Esses terrenos “públicos”, às vezes eram distribuídos a famílias simples do povo; depois da distribuição, esses terrenos tornaram-se propriedade privada. Há, no entanto, opiniões que entendem que a propriedade privada

dos terrenos da antiga Roma se confinava aos prédios e aos jardins, para satisfação das necessidades das famílias, sendo os outros terrenos pertença da colectividade.⁹

Entende-se que o regime da propriedade que evoluiu do poder do pai de família é a origem da “propriedade”¹⁰, considerada como conceito jurídico em termos técnicos e origem do regime da propriedade patrimonial. A propriedade em Roma, desde o início, teve características particulares, como o exercício do poder pelo pai, semelhante à ideia de soberania, que desde o primeiro momento, girava em torno da família, isto é, da organização, enquanto as contrapartidas de interesse eram não só as outras famílias, como também as organizações superiores e as organizações com uma dimensão maior (clãs, tribos e até os estados da cidade ou posteriormente apenas o “estado”.)

De facto, o “dominium” do Direito Romano não foi só a origem da apropriação ou do direito patrimonial; é bem possível que tenha sido a origem de todo o conceito do direito. Há estudiosos que concluíram que, no fim da idade média, os juristas consideraram que “dominium” e “ius” eram sinónimos.¹¹

O domínio no Direito Romano, derivado do poder do pai de família, foi descrito como um direito absoluto, isto é, o seu estado inicial constituía um poder não influenciado pelo exterior, não limitado.¹² No entanto, o que fosse direito absoluto, até finais do Século XIX, inícios do Século XX, encontrou posições relativamente sistemáticas tomadas pelos estudiosos do sistema continental, entre as quais a de Ernesto Roguin, de maior influência.¹³ Por meio dele, a distinção entre direito absoluto e direito relativo pôde ser divulgada e consolidada no sistema jurídico latino. Mais tarde, o francês Duguit concluiu que o domínio absoluto tinha 3 categorias: (a) absolutismo relativo ao direito público, isto é, o direito público não pode deter os bens da propriedade individual sem uma compensação adequada; (b) absolutismo relativo ao exercício do direito pelo indivíduo, isto é, o titular pode praticar todos os actos em termos legais sobre os bens na sua posse e mesmo que, ao fazer uso dos seus bens, lese o alheio, não será responsável; (c) absolutismo relativo ao prazo de existência, isto é, o titular pode dispor dos seus bens durante toda a sua vida; mesmo depois da sua morte, os bens poderão ser objecto de disposição da sua vontade.¹⁴ Numa obra mais recente, o economista John Christman deixou uma definição objectiva que é bastante explicativa sobre a hipótese do absolutismo da propriedade: a livre propriedade de um particular equivale à aplicação do direito pessoal relativamente à utilização, posse, destruição do bem e rendimentos dos bens (mesmo que qualquer desses direitos seja abolido, que não tenha por objectivo ajustar a distribuição dos bens sociais). Por isso, “qualquer controlo ou restrição com o objectivo de corrigir quaisquer direitos enumerados é oposto à livre propriedade. (Autor: isto é, a propriedade absoluta).”¹⁵

Em resumo, o direito patrimonial absoluto é oriundo da propriedade absoluta e o discurso sobre o absolutismo da propriedade é oriundo do conceito de propriedade do Direito Romano. A hipótese do absolutismo do direito patrimonial é um importante alvo que as doutrinas modernas criticam. Assim, desde o nascimento do conceito de propriedade esta, sem qualquer limitação, nunca existiu na sociedade humana. Mesmo no Direito Romano, a propriedade absoluta, ilimitada, é apenas uma suposta hipótese, isto é, a propriedade é imaginada como um direito sem limitações no estado inicial. De facto, segundo Max Kaser, mesmo a propriedade no Direito Romano, é limitada pela vontade dos interessados, pelas relações de vizinhança e pela moralidade em termos jurídicos.¹⁶

3.2 Expansão do conceito de direito patrimonial

Sendo um ramo fundamental do Direito Romano, o conceito de Direito Patrimonial (Propriedade) foi sucessiva e constantemente evoluindo, em conjunto com os demais institutos do sistema sucessório do Direito Romano. No Direito Romano de Justiniano, já existia um regime de propriedade relativamente completo e regras subsidiárias ou auxiliares. No tempo da codificação, o regime de direito patrimonial com base na “propriedade” do Direito Romano, entrou nos códigos com fisionomias diferentes. No entanto, durante um período muito longo, o chamado nas doutrinas jurídicas “direito patrimonial”, era quase sinónimo de “propriedade”, fazendo parte do chamado “direito real”. Porém, chegados ao início do Século 20, o conceito de direito patrimonial sofreu profundas alterações de âmbitos jurídicos diferentes.

Em termos constitucionais, desde a dissertação do alemão Martin Wolff, apareceu a tendência da expansão relativamente à concepção do direito patrimonial. Apesar de o termo utilizado no Artigo 153.º da Constituição de Weimar relativamente à garantia do direito patrimonial ser “propriedade”, em algumas obras académicas ou na jurisprudência, esse conceito em termos constitucionais foi alargado ao conceito de direito patrimonial, fazendo com que a garantia não só se limitasse ao domínio ou direito real, como também fosse extensiva a todos os direitos privados que tivessem valor patrimonial, incluindo o direito de crédito, o direito intelectual, as acções e até todas as situações jurídicas que tivessem características patrimoniais.¹⁷ A expansão do conceito do direito patrimonial em termos constitucionais resultou na expansão do conceito de cobrança.

Na área do direito civil, alguns estudiosos franceses verificaram que, de facto, o direito real e o direito de crédito tinham muito em comum, pelo que criaram o chamado “direito patrimonial lato sensu”, que englobava o direito real e o direito de crédito. “A propriedade é a ‘reunião em termos jurídicos’ e considerada a soma dos bens e das dívidas de uma pessoa, em termos legais, constitui uma universalidade.”¹⁸ Por isso, geralmente os manuais dos direitos reais de França introduziam o conceito de “bem” na primeira parte. O discurso clássico sobre a “teoria dos bens” em França, foi criado por Aubry e Rau. Eles entendiam que “lato sensu, o bem é a realização da personalidade, revelando a ligação entre a personalidade e os bens exteriores.” Com base neste valor, Aubry e Rau reuniram quatro princípios na famosa teoria clássica dos bens¹⁹, nomeadamente: (1) Só o ser humano pode possuir bens lato sensu; (2) Todo o ser humano tem necessariamente um bem; (3) Todo o ser humano tem simplesmente um bem; (4) O bem não se pode separar do ser humano.

Segundo análises de estudiosos, a tendência da expansão do direito patrimonial em termos constitucionais baseia-se principalmente nas seguintes duas razões: (1) Entre os Séculos XIX e XX, a estrutura do bem transformou-se gradualmente de direito real para direito de crédito.²⁰ (2) Os pensamentos jurídicos da Europa transformaram-se gradualmente do conceito do estado de direito liberal para o estado de direito social.²¹ A expansão na área do direito civil ocorreu principalmente porque a estrutura do direito patrimonial distinguida binariamente era muito rígida. Assim, a expansão na área do direito civil não foi igual na área do direito constitucional, que ficou fora de controlo, enfrentando constantes obstáculos. Até hoje, no Século XXI, os estudos de Direito Civil não conseguiram sair deste circuito estranho. A razão básica será provavelmente o demasiado peso da codificação do direito civil.

IV. Combate Histórico relativo ao Tópico da Legitimidade do Direito da Propriedade Privada

4.1 Origem e desenvolvimento do tópico

Até à era da razão da teologia natural, os juristas ou filósofos raramente duvidavam da legitimidade da propriedade ou da propriedade privada, não sendo um tópico que chamasse a atenção.

O contexto histórico em que o tópico da legitimidade do direito à propriedade privada se tornou relevante inclui: (1) O declínio da expansão marítima de Espanha e de Portugal. (2) A passagem da escola do direito natural de Espanha para a escola do direito natural racional.

Entre os finais do Século XVI e o início do Século XVII, o aparecimento de Hugo Grotius significou o ponto de viragem na história do desenvolvimento dos estudos de direito. Pode considerar-se que foi ele a primeira pessoa que duvidou firmemente da tradição da propriedade, com origem no Direito Romano (sobretudo, em relação à propriedade marítima pela ocupação). A sua obra *De Iure Praedae*, foi a primeira em que desenvolveu o seu pensamento sobre a propriedade, quando tinha apenas 24 anos. Nesta obra, Grotius relacionou a liberdade com a propriedade, tendo dito: “como o ser humano criado por Deus é ‘livre e independente’, os actos de todas as pessoas e o uso das coisas por meio da sua posse não dependem da vontade alheia, mas da sua própria vontade.” “A liberdade de agir equivale à propriedade sobre as coisas substanciais.”²²

Este pensamento foi evoluindo posteriormente. Na sua grande obra *Mare Liberum*, Grotius aproveitou as discussões sobre a legitimidade da propriedade para apresentar a sua oposição à ideia de privatizar exclusivamente o mar pela ocupação, através da colonização violenta. Antes de mais, disse ele que há coisas que são bens comuns doados por Deus a todo o ser humano, pelo que não podem ser ocupadas exclusivamente por um pequeno número de pessoas.²³ O mar é um bem comum, como muitas outras coisas são bens comuns, antes do aparecimento do direito da propriedade privada. Nenhum país pode pretender que o mar seja propriedade privada e excluir os outros da sua utilização.²⁴

Pretendo aqui dizer que, embora o objectivo de Grotius, relativamente à discussão sobre a legitimidade da propriedade, tenha um tom político, no que respeita a esta questão, do ponto de vista técnico-jurídico pode tratar-se temporária e separadamente o objectivo e os meios da discussão. Ao nível técnico, a estrutura da teoria de Grotius sobre este tópico tem um papel marcante nos estudos políticos, económicos e jurídicos. Mesmo devido à discussão de Grotius, o tópico da legitimidade da propriedade tornou-se um tópico permanente nas áreas acima referidas.

Em *De Iure Praedae*, a obra mais antiga de Grotius, o autor aproveitou o exemplo dos lugares do teatro público “primeiro a chegar, primeiro o ocupar”, dado por Cícero, para explicar porque é que os indivíduos podem utilizar os bens comuns doados por Deus.²⁵ Aqui, parece confirmado que a “ocupação” é o fundamento teórico da legitimidade da propriedade. Em *De Iure Belli ac Pacis*, obra posteriormente publicada por Grotius, o autor repetiu as suas explicações sobre esta teoria.²⁶

Embora superficialmente, Grotius explicou o fundamento da legitimidade da propriedade com a ocupação, semelhante à escola naturalista. Depois das suas análises mais profundas, o tópico da legitimidade da propriedade fundamentada na ocupação foi orientado para uma conclusão totalmente contrária. Disse ele que, na sociedade primitiva, quando as pessoas conseguiam encontrar os artigos de consumo produzidos naturalmente na terra (por exemplo, frutas ou animais) ou as grutas ou os terrenos desertos que podiam habitar e utilizar,²⁷ a propriedade por ocupação

teria legitimidade. Por isso, a regra da ocupação não se aplica às coisas produzidas pelo trabalho e armazenadas para utilização no futuro. Uma vez que as coisas no estado de bens comuns (o chamado estado natural) sejam ocupadas, a propriedade será mantida logo depois e os outros não poderão ocupar essas mesmas coisas. Finalmente, ele tirou a conclusão de que apenas as coisas que possam efectivamente ser apossadas se tornarão propriedade pela ocupação, apenas as coisas que serão consumidas até ao fim poderão ser adquiridas por ocupação. Com base nesta conclusão, ele inferiu que o mar não pode ser apossado, nem pode ser consumido até ao fim, pelo que o mar não poderá ser propriedade privada de nenhum país por ocupação.²⁸

Porém, seja como for, podemos apenas adquirir as coisas necessárias para o consumo da natureza, mas fora deste âmbito, a propriedade é exclusiva não se pode decidir pela vontade individual dos adquirentes. Como as pessoas não sabem quantas têm interesse na mesma coisa, se quiserem excluir a utilização pelos outros, deverão obter com antecedência a concordância desses outros. O problema é quando se entra numa sociedade mais complicada, as coisas que poderão ser ocupadas são cada vez menos e a maioria das necessidades da vida não pode ser satisfeita pela produção natural; então, a aquisição da propriedade privada carece de “um acordo, quer explícito (por exemplo, a divisão), quer implícito (por exemplo, a ocupação).”²⁹

A maior parte das teorias de Grotius sobre a propriedade foram continuadas por Pufendorf, o seu sucessor; mas Pufendorf exigiu um mais rigoroso respeito pelo consentimento ou acordo. Ele disse: “Porque Deus doa, não há mais ninguém que possa impedir que alguém adquira coisas para si próprio, mas quando uma coisa é adquirida ou apossada por alguém, é compreensível que, nesse caso, o direito alheio sobre essa coisa seja excluído, havendo assim necessidade de um acordo.”³⁰

A influência de Grotius no seu tempo foi “universal”. Em Inglaterra, John Selden, que viveu na mesma época de Grotius, fez igualmente muitos discursos sobre semelhante tópico. Embora a sua posição não seja igual à de Grotius (Seldon apoia a manutenção do monopólio do poder marítimo), relativamente à legitimidade da propriedade com base no contrato, a mesma é semelhante à de Grotius; no entanto, prestou mais atenção ao papel do consentimento ou contrato.³¹ Ele entendia que a imagem do contrato não é apenas uma lenda ou um conto, deve ser a de um verdadeiro contrato. Pela sua influência no sector académico inglês, daí surgiram as teorias políticas e jurídicas mais clássicas de Thomas Hobbes e John Locke.

Depois de Grotius, a abordagem mais importante relativamente à legitimidade da propriedade foi a ideia expressa por John Locke em *Dois Tratados de Governo – o Segundo Tratado de Governo*. No início do discurso, as expressões de Locke são quase iguais às de Grotius. Disse ele: “Deus..... dá o mundo ao ser humano para partilhar”, “nós possuímos gradualmente o direito patrimonial (das coisas).” Em princípio, é possível que as pessoas, em relação às coisas, possuam o direito patrimonial que é particular e exclusivo. Mais à frente, muito rapidamente, Locke começou a apresentar o seu discurso muito famoso: (a) “Toda e qualquer pessoa tem a sua própria propriedade.” (Parágrafo 26.º), por isso, (b) ele tem propriedade sobre “os trabalhos que o corpo faz, as mãos fazem”, (c) no seu caso, mediante os seus trabalhos, mistura algumas coisas, para que essas coisas se separem do seu estado natural, e (d) relativamente a outras pessoas, as coisas são suficientemente muitas e boas, e (e) coisas ou as mais do que “..... que uma pessoa possa aproveitar antes da sua mudança qualitativa....” (Parágrafo 31.º), então (f) a coisa é “ligado a alguma coisa que exclui o direito de partilhar com outras pessoas.” (Parágrafo 27.º) Isto quer dizer que, desde então, a pessoa “afirma o direito patrimonial sobre essas coisas.” (Parágrafo 28.º)³²

O discurso de Locke sobre a legitimidade da propriedade tem como característica ele

considerar que o trabalho é o fundamento da aquisição da propriedade. Depois do trabalho da pessoa, acontece no bem uma mudança qualitativa. Locke, mediante uma metáfora, descreve que depois do trabalho e da reforma, o “bem” é “ligado” a uma coisa. A mistura deste “um bem” (isto é, o trabalho), exclui o direito de compartilhar em relação ao bem por parte de outras pessoas.

Este discurso é diferente do da mera ocupação e do da ocupação por acordo, do naturalismo. Trabalho não é simplesmente vontade ou expressão de vontade, nem é melhoramento ocasional em relação ao bem;³³ o trabalho tem um objectivo. Por outro lado, uma pessoa trabalha a fim de criar propriedade; de qualquer modo, é melhor, em termos morais, obter simplesmente um bem ou identificar que “este bem é meu”.³⁴

Pode dizer-se que as teorias sobre o direito de propriedade no direito inglês e americano são fundados nas teorias de Locke. No entanto, as teorias sobre o direito de propriedade baseadas no naturalismo (e as teorias do trabalho de Locke) ainda estão longe de uma conclusão.

4.2 Negação da legitimidade da propriedade privada

Há quase 200 anos, isto é, um pouco antes da Revolução Francesa, P. J. Proudhon, retomando à propaganda dos revolucionários, gritou: A “Propriedade é roubo!”³⁵ Até à viragem do Século XIX para o Século XX, Leo Tolstoy também exclamou: “A propriedade é a origem de todos os males.”³⁶

Proudhon e Tolstoy proferiram estas exclamações, porque a sociedade em que viveram estava cheia de injustiças, reflectidas não só na grande diferença da riqueza económica, como também na injustiça das condições, o que era o mais importante. A diferença de identificação resultou no sentimento negativo de o povo simples não conseguir mudar a situação.

De facto, sem pensar no entusiasmo das suas palavras como apelação, as críticas contra a legitimidade da propriedade no discurso “O que é propriedade?” de Proudhon, são sistemáticas e completas. As suas críticas são baseadas na teoria que considera que o direito natural é o fundamento da legitimidade da propriedade, acima referida. Depois de explicar os seus objectivos e metodologias, Proudhon logo criticou, ponto por ponto, a teoria da propriedade que era a maior escola de então, isto é, considerou que a ocupação e o consentimento do naturalismo, bem como os trabalhos das pessoas, são o fundamento da legitimidade da propriedade. Em primeiro lugar, opôs que a “Declaração dos Direitos do Homem” considera que a propriedade tem a mesma importância que a liberdade, a igualdade e a estabilidade, entendendo que não há fundamento para oposição à propriedade em termos legais, morais e de costumes.³⁷ No entanto, quanto à teoria da ocupação sustentada por Grotius, entre outros estudiosos naturalistas, ele inquiriu: “Se os primeiros ocupantes ocuparem tudo, o que é que as pessoas que chegam mais tarde poderão ocupar?”³⁸ Relativamente à teoria da aquisição da propriedade com base no trabalho suscitada por Locke e desenvolvido muito posteriormente, Proudhon igualmente dela duvidou com a colocação de outra pergunta. Ele perguntou às pessoas que apoiavam a propriedade com base no trabalho, “Quem vos deu ordem? Não vos forçamos a trabalhar; pedem-nos retribuição pelo trabalho com base em que direito?”³⁹ Relativamente à existência do consentimento ou do contrato como fundamento da legitimidade da propriedade, ele negou-a directamente, descrevendo muito bem que “embora exista um contrato elaborado por Grotius, Montesquieu e Rousseau, assinado por todos, este contrato será inválido em termos legais e todo e qualquer acto de execução do contrato será considerado infracção à lei.” Reconhecer, pois, a propriedade privada equivale a desistir de trabalhar.⁴⁰ Depois de rever e contestar as teorias sobre a propriedade do naturalismo, a conclusão de Proudhon é: a “propriedade

é impossível!” E enumerou mais de 10 razões relativas a essa impossibilidade, mas o autor dá mais importância à alínea 8: “Impossibilidade da propriedade não é por a sua força de acumulação ser infinita, mas por o bem ser objecto de exercício finito.”⁴¹

V. Nova Saída relativa ao Tópico da Legitimidade do Direito da Propriedade Privada depois do Século XX: Análise Económica

As interrogações relativas ao tópico da legitimidade do direito à propriedade privada formuladas desde o Século XIX encontraram uma nova saída no Século XX (sobretudo, nos finais deste Século, enquanto surgiram gradualmente problemas económicos até à queda económica dos estados socialistas), isto é, a análise económica.

De facto, nos finais do Século XIX, o Papa Leão XIII, na sua famosa encíclica *Rerum Novarum* (em Português: *Das Coisas Novas*), mencionou as relações entre a propriedade privada e o trabalho ou a liberdade em tom de análise económica muito forte; só que os seus pensamentos não foram integrados no contexto da análise económica ou da análise económico-jurídica.

Segue-se uma apresentação sintética de duas opiniões mais representativas:

5.1 Direito à propriedade privada e liberdade

James Buchanan apresentou, num artigo da sua autoria, a relação entre o direito da propriedade privada e a liberdade.⁴² Ele entendia que, num mercado suficientemente dimensionado, a propriedade privada garantida pelo direito confere a todos o gozo à liberdade para entrar e sair do mercado e ali praticar transacções, em condições competitivas, sendo favorável a que os indivíduos não sejam explorados devido às desfavoráveis condições das transacções. Além disso, como há a possibilidade de transacções, as pessoas poderão, reunidas, produzir produtos ou serviços próprios e trocar os seus produtos excedentes com outras pessoas. Isto quer dizer que as pessoas podem escolher uma profissão para a qual tenham capacidade e interesse e trocar no mercado, com liberdade, os seus produtos por outros artigos de consumo.

Liberdade significa actuar sem restrições e com vontade própria. A vontade orientada pelo desejo é infinita, mas é completamente impossível a liberdade absoluta. Definir se há ou não liberdade carece de uma referência, sendo que toda a liberdade é um compromisso tomado em condições específicas de restrição. A referência de Buchanan é uma referência à experiência dos estados socialistas do Leste Europeu. Em grande parte do Século XX, os governantes dos estados dominaram os bens de produção, resultando que os cidadãos desempenhavam papeis específicos, nos estabelecimentos profissionais específicos segundo a sua distribuição.⁴³ A importância da propriedade privada ou da propriedade em relação à liberdade surge apenas quando a propriedade possivelmente pertence a uma pessoa determinada; quando este estado de pertença está suficientemente protegido, haverá a possibilidade de ocorrer a transacção (certamente que exige de antemão a existência de um mercado competitivo.) Quando as transacções forem possíveis, as pessoas poderão optar pela sua ideia e escolher os artigos de consumo com liberdade, escolhendo uma forma de viver. A protecção da propriedade privada pela lei é a primeira condição prévia do aparecimento das transacções.

5.2 Mecanismo de incentivo do direito da propriedade privada

O discurso mais clássico da relação entre o direito da propriedade privada e o mecanismo de incentivo consiste na protecção legal do direito patrimonial criando a utilização eficiente dos recursos. Richard Posner, na sua famosa obra “Análise Económica do Direito”, deu uma explicação sintética sobre a acção desta relação: “Embora o valor das colheitas medido com base na vontade de pagamento dos consumidores seja possivelmente muito superior aos custos, em termos de mão-de-obra, matérias-primas e abandono de outras utilidades da terra, se não houver o direito patrimonial, não existe o incentivo para suportar esses custos, sendo impossível obter retribuições razoáveis com os encargos desses custos. Apenas mediante a divisão recíproca entre os membros sociais da exclusividade sobre a utilização de determinados recursos, se produzirá incentivo adequado.” Por exemplo, se numa sociedade todas as propriedades forem abolidas, os agricultores cultivam os produtos alimentares, aplicam os adubos, põem espantalhos e quando as culturas estão prontas para a colheita, os vizinhos colhem-nas. Como os agricultores não são donos dos terrenos que cultivam, nem são donos das culturas e das colheitas, eles não têm direito de levantar o pedido de assistência judiciária a fim de contrariar os actos dos vizinhos. Depois de acontecimentos semelhantes, as pessoas desistirão de cultivar a terra.⁴⁴

Além disso, “a iniciativa criativa de exclusividade é condição necessária da utilização eficiente dos recursos, mas não é condição suficiente. Este tipo de direito é alienável.” Quando o proprietário não sabe aproveitar bem os seus recursos, o mecanismo da eficiência resulta em este incentivar toda a gente a alienar a propriedade patrimonial a alguém que saiba aproveitá-la mais eficientemente. Mas repare-se que o mecanismo da eficiência, resultado da característica alienável da propriedade, é controlado parcial ou totalmente por causa da elevação demasiada dos custos da transacção.⁴⁵

No entanto, há vozes opostas aos estudiosos relativamente aos discursos tradicionais sobre a relação entre o direito à propriedade privada e o mecanismo do incentivo. John Christman entende que o discurso convencional sobre o mecanismo do incentivo da propriedade se centra no “direito às receitas” oriundo das transacções. Mas, a relação proporcional entre a optimização da receita e a optimização da eficiência não está provada. Por exemplo, a maior parte dos trabalhadores tem um salário de valor fixo e os seus trabalhos são controlados pelo pessoal de gestão ou de supervisão *in loco*, sem compromisso de aumentar o salário. Assim, a eficiência não está ligada directamente ao rendimento. Por outro lado, ele entende que a fórmula de ligação entre a eficiência e o rendimento não consegue justificar a diferença salarial do mesmo trabalho em locais diferentes, nem justifica as situações de trabalho sem rendimentos (i.e., como cuidar das crianças, fazer trabalhos domésticos, etc.)⁴⁶

As análises económicas sobre o mecanismo do incentivo da propriedade dependem principalmente das análises psicológicas; no entanto, é difícil a amostragem estatística relativa ao estabelecimento da condição. O autor entende que a retribuição dos investimentos das pessoas é um dos meios possíveis do efeito do resultado da propriedade privada protegida pelo direito; o mecanismo do incentivo mais substancial é baseado nos seguintes dois efeitos: (a) Tornar-se-á possível a acumulação dos bens; (b) Tornar-se possível a transacção.

Quando a propriedade é protegida, a acumulação dos bens tornar-se-á possível, a acumulação dos bens resulta do aumento do poder de compra e conseqüentemente do aumento da sensação de segurança e do aumento da oportunidade de realização da vontade. Como os bens são acumulados através do trabalho, as pessoas terão entusiasmo no trabalho. Quando as transacções se tornarem

possíveis, o aparecimento do mercado dimensional faz com que os indivíduos precisem de se centrar em algum departamento específico de produção, a fim de aumentar a produtividade, que significa produção de mais valor residual e se traduz em maior poder de compra.

VI. Conclusão

Comparando cuidadosamente o método de prova dos académicos do direito económico do Século XX e o raciocínio dos juristas ou dos filósofos juristas dos Séculos XVI e XVII, poder-se-á verificar que o objectivo e o ponto de partida dos dois são diferentes.

É preciso reconhecer que a orientação da proposição da propriedade privada ou da legitimidade da propriedade para as análises económicas se justifica porque este instituto deve existir continuamente; por outras palavras, através de uma perspectiva diferente, são destacadas algumas funções e vantagens do instituto da propriedade privada. Por isso, pode considerar-se esta direcção de argumentação das análises em termos funcionais. No entanto, de facto, as análises económicas ou funcionais do Século XX não respondiam directamente às críticas contra a propriedade e contra a propriedade privada levantadas pelos oponentes, como Proudhon. A propriedade privada continua a ser a propriedade privada que resulta da acumulação infinita e da desigualdade económica inata, com dizia por Proudhon.

Pelo contrário, os esforços feitos por Grotius e por outros estudiosos naturalistas posteriores, para tentar encontrar a legitimidade do instituto da propriedade, da natureza dos fenómenos sociais e das regras naturais (ou outros entendimentos sobre o naturalismo), resultaram noutra direcção de estudos. A legitimidade por eles perseguida era um tipo de explicação apropriada em termos morais e até por causa disso, eles dirigiram-se para um beco sem saída; como esta tarefa é muito pesada, como dizia Proudhon, torna-se impossível.

Grotius optou pela “ocupação” e “consentimento”, Selden e Rosseau, num tempo posterior, entendiam que devia existir um contrato, Locke optou pelo trabalho. Essas opções têm um ponto em comum: todas revelam a faceta da “boa fé” no fundamento institucional, isto é, acreditavam que todo o ser humano, no desenvolvimento social, sobretudo durante o processo do instituto da propriedade, revela o valor da “boa fé” perseguido por esses pensadores. No entanto, eles de facto definiram no início a direcção tendencial da conclusão das suas proposições, segundo as quais apenas a “boa fé” é natureza do ser humano.

Por outro lado, esses pensadores deviam saber que a proposição do instituto da propriedade entendida por eles como uma questão mística podia aparecer meramente como uma proposição histórica, em vez de proposição mística! Pode traçar-se a história da instituição da sociedade humana (incluindo a instituição da propriedade). Mesmo no tempo de Grotius ou de Locke, como antes deles, havia a história da instituição na Grécia, em Roma e na Idade Média, que para eles não era ambígua; eles podiam provar o modelo teórico com base nas histórias conhecidas. Mas a realidade cruel influenciou-os ao nível estatal; atrás da Grande Roma, havia uma história de guerras, de roubo e de conquista, em vez de satisfazer necessidades de uma infinidade; os que chegam primeiro apropriam-se antes dos outros, ou os que trabalham mais, ganham mais.

Relativamente à decadência da raiz teórica do naturalismo neste sentido, as seguintes palavras de John Christman são bastante significativas: “Muitas exigências sobre a ocupação dos terrenos americanos foram levantadas depois da morte violenta dos indígenas que ocupavam os terrenos (o

que por certo não é justo!). Além disso, isto aconteceu porque o governo central anunciava que em várias regiões havia liberdade de colonização, a colonização que interpretava que os cidadãos americanos podiam levantar pedidos de direitos primários e estes pedidos eram para que a colonização fosse respeitada. Esta pronúncia predefine que o próprio governo era o titular dos direitos alienados aos seus cidadãos (brancos e masculinos) através de decretos aprovados posteriormente.”⁴⁷

Por isso, caso se quisesse provar a legitimidade da instituição primitiva da propriedade privada ou do direito patrimonial, devia estender-se o conceito de “legitimidade” a aspectos negativos. Isto quer dizer que, além de constatar que a “boa fé” é a natureza do ser humano, reconhece-se que a “má fé” também é a natureza do ser humano. A proposição da legitimidade da propriedade privada deve começar no reconhecimento da fraqueza inerente ao ser humano, que é o desejo; caso contrário, não se pode justificar a si própria. A “maldade” natural do ser humano é provavelmente, oriunda de experiências humanas acumuladas pela sobrevivência, em face das dificuldades ambientais da natureza e dos hábitos formados. Nos tempos remotos e não civilizados, para obter as necessidades básicas de sobrevivência, era preciso lutar com a natureza, combater e competir com os outros seres. Mas quando o ser humano conquistou basicamente todos os concorrentes, o objecto da competição virou-se para os seres do mesmo género. Os incentivos externos originaram o desenvolvimento da personalidade interior, o instinto da sobrevivência evoluiu gradualmente para a alegria do triunfo e do vencimento das competições e, assim, a competição tornou-se meio em vez de objectivo. O desejo crescia, gradualmente, para perseguir a sobrevivência, a perseguição no sentido da segurança, a perseguição no sentimento do contentamento. Nas competições, alguns interesses dos vencidos, que são produtos secundários desenvolvidos do instinto da sobrevivência, foram sacrificados, o que se considera natural.

A instituição da propriedade privada é o resultado baseado nas experiências e nas conclusões racionais quando o ser humano vive em ambiente de competição natural. A sua “legitimidade” pode apenas ser instituída face ao reconhecimento honesto do “desejo” e do “egoísta” da natureza do ser humano.

Durante o percurso de toda a evolução humana, o instituto da propriedade privada foi um momento chave. O primeiro significado importante do instituto da propriedade privada foi libertar o ser humano, que vivia em comunidade, em luta incessante pelos bens, para obter o sentido da segurança. Relativamente a essa situação, o discurso mais clássico é o “estado natural”, descrito por Thomas Hobbes no *Leviatã*. Thomas Hobbes imaginava que em situações onde se não reconhece “o meu ou o teu”, não há costumes, nem direito, nem governo, o “estado natural” foi sempre um estado de guerra entre “todos os seres humanos contra todos os seres humanos”, no sentido de lutar pelo poder para controlar os recursos. Assim, qualquer pessoa que vivesse neste estado era “solitária, pobre, suja, bárbara e carenciada”. Então, as pessoas não queriam viver em tal estado. Assim, para evitar a ameaça de morte, as pessoas tiveram interesse em entregar os poderes a uma autoridade que lhes fornecesse protecção.

A ligação directa entre a instituição, uma força tão grande e forte, e a propriedade privada ou a propriedade ocorre porque a propriedade é a base de outras instituições sociais. Já no Século XIX, Hennequin dizia: “A propriedade é o princípio fundamental da criação e da manutenção da sociedade dos cidadãos. A questão da propriedade é uma das proposições onde não se conseguem encontrar novas explicações durante um tempo muito curto..... Seja qual for a origem ou o resultado da ordem social, a propriedade é a base da qual depende toda a moralidade e todas as

instituições humanas.”⁴⁸

Pode imaginar-se que, se não houvesse a instituição do direito da propriedade privada (propriedade), seria impossível e desnecessária a circulação de bens; conseqüentemente, a relação contratual seria basicamente impossível e desnecessária; sem a circulação e sem a troca de bens, não seriam desenvolvidas actividades económicas e relações sociais complicadas; assim, como não há a protecção dos bens da propriedade privada ou dos bens privados, não haverá responsabilidade civil e criminal no concernente ao crime contra os direitos patrimoniais; além disso, a maior parte dos crimes contra as pessoas são suscitados pelo património. Por isso, caso não se reconheça a privatização do património das pessoas, não será necessário que as pessoas sejam protegidas em termos patrimoniais pelas autoridades e então, extinguir-se-á o fundamento da transferência dos poderes para as autoridades e a maior parte das instituições da sociedade e do direito perderia a sua base de existência.

Desde o Século XX que as teorias que explicam o fenómeno da propriedade através de análises económicas ou outras formas têm uma proposição que é estabelecida totalmente diferente. Essas não tomam como tarefa própria exhibir a natureza de “bom” do ser humano, não continuam a perguntar se a instituição primitiva da propriedade privada ou a lógica institucional da camada abstracta é “boa” ou “legítima”; essas teorias já são passado! Estamos a enfrentar o presente e o futuro! Em consequência, a pergunta a necessitar de resposta será: dar continuação à instituição da propriedade privada ou não? Se não continuar, qual é a nossa opção? Quais são as influências, no caso de se optar pelo primeiro modelo, pelo segundo ou por outros modelos?

É certo que esta direcção de pensamento é activa e será continuamente aprofundada. Por exemplo, depois de se optar pela instituição da propriedade privada, há que considerar os factores que a influenciam, como a vida individual, o modelo de relações entre as pessoas, a situação actual da sociedade e o desenvolvimento sustentável da sociedade, entre os outros.

A pergunta é, embora nas análises económicas tentem ser vistas as análises mais lógicas e racionais, nesta área, muitas condições não poderão ser quantificadas e a sua base é questão para julgamento de valor; a instituição da propriedade privada tem ligação com a humanidade, quer continuar ou optar por uma forma ligada à nossa satisfação com a situação actual e à nossa esperança sobre a maneira de viver.

O conhecimento da própria natureza é um sinal de amadurecimento da sociedade humana; no entanto, na antiguidade, a perseguição do “bom” de uma forma mais directa e mais simples também tinha significado muito positivo.

A Lei Básica assegura que é mantida inalterada durante cinquenta anos a maneira de viver anteriormente existente, mas a formação do sistema de valor e o desenvolvimento da instituição não acontecem de repente. Talvez de momento a vida esteja a alterar-se em silêncio.

Notas:

¹ Wang Shuwen (editor-chefe) (2001). *Introdução à Lei Básica da RAEM*. Pequim: Central Party School Press. 285.

² Christman, J. (2004). *The Myth of Property: Toward the Egalitarian Theory of Ownership*. (Tradução chinesa por Zhang Shaozong). Guilíng: Editora Universidade Normal de Guangxi. 66-71.

³ Relativamente às noções de expropriação e requisição no direito de Macau e os seus regimes, Cfr. Tong Io Cheng

- (2009). Noções de Expropriação e Requisição no Direito de Macau. *Nova Visão de Macau*. Vol. 4. 16 e seguintes; Tong Io Cheng (2009). Direito à Indemnização no Direito de Macau. *Jornal da Academia de Gestão de Chefias de Fujian* Vol. 1. 35 e seguintes; Lok Wai Kin (2006). Acerca da Protecção Patrimonial e Requisição de Direito Público na Lei Básica de Macau. *Cadernos de Ciência Jurídica*. Vol. 3. 127 e seguintes; Mai Man Ieng (2006). Características do Sistema de Requisição e Princípios Básicos de Macau. *Cadernos de Ciência Jurídica*. Vol. 3. 147 e seguintes.
- ⁴ Chen Min (2001). *Introdução ao direito administrativo*. Publicado pelo autor. 1041.
- ⁵ Lok Wai Kin (2000). *Introdução à Lei Básica da RAEM*. Macau: Fundação Macau. 109-110.
- ⁶ Kaser, M. (1984). *Direito Privado Romano (4.ª Edição)*, (Traduzido por R. Dannenbring). Pretoria: Universidade da África do Sul. 117.
- ⁷ A. Santos Justo (1997). *Direito Privado Romano III (Direitos Reais)*. Coimbra: Coimbra Editora. 22
- ⁸ Relativamente aos terrenos públicos e aos estudos sobre o regime dos bens de domínio público, evoluindo do direito moderno, Cfr. Ana Raquel Gonçalves Moniz (2005). *O Domínio Público: O Critério e o Regime Jurídico da Dominialidade*. Coimbra: Almedina. 19 e seguintes.
- ⁹ Giuseppe Grosso (1988). *História do Direito Romano*. (Tradução chinesa por Huang Feng). Pequim: Editora Universidade de Ciências Políticas e de Direito da China. 112-113.
- ¹⁰ Relativamente à formação da propriedade em termos técnicos, deve considerar-se a classificação das coisas e as formas de transferência da propriedade, do Direito Romano. Cfr. Obras de A. Santos Justo (1997), acima mencionadas.
- ¹¹ Tuck, R. (1979). *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*. Cambridge: Cambridge University Press. 5.
- ¹² Kaser, M. (1984). *Direito Privado Romano (4.ª Edição)*. (Traduzido por R. Dannenbring). Pretoria: Universidade da África do Sul. 115 ; Pietro Bonfante (1992). *Manual do Direito de Roma*. (Tradução chinesa pelo Huang Feng). Pequim, Editora Universidade de Ciências Políticas e de Direito da China. 195.
- ¹³ A sua classificação e discursos sobre o sistema dos direitos e as relações jurídicas tem várias versões em língua latina e têm influência relevante em relação à constituição das teorias sobre as relações jurídicas nos países latinos. No que concerne à noção concreta de direito absoluto, pode referenciar-se Ernesto Roguin (1990). *Las Reglas Jurídicas: Estudio de Ciencia Jurídica Pura*. Madrid: Traducción por José Maria Navarro de Palencia. 240 e seguintes.
- ¹⁴ Duguít, L. (2003). *Evolução Comum do Direito Privado desde o Código de Napoleão*. (Tradução chinesa por Xu Diping). Pequim: Editora Universidade de Ciências Políticas e de Direito da China. 144-145.
- ¹⁵ Cfr. Nota 2. 6.
- ¹⁶ Kaser, M. (1984). *Direito Privado Romano (4.ª Edição)*. (Traduzido por R. Dannenbring). Pretoria: Universidade da África do Sul. 117.
- ¹⁷ Fernando Alves Correia (1982). As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública. *Boletim da Faculdade de Direito. Suplemento XXIII*. Coimbra: Universidade de Coimbra. 225, 232.
- ¹⁸ Carbonnier, J. (1992). *Droit Civil, Tome 3, Les Biens*. Presses Universitaires de France. 13.
- ¹⁹ Cfr. Aubry et Rau. *Droit Civil Français*, IX. §574-583, 333-335; Estes quatro princípios foram citados de Planiol, M. and G. Ripert (1995). *Traité Pratique de Droit Civil Français, Tomé 3*. Réimpression. Schmidt Periodicals GMBH. 20-21. A forma de expressão é diferente das expressões de Yin Tian, mas o sentido é basicamente igual. Cfr. Yin Tian (1999). *Direito Real de França*. Taipei: Editora Wu Nan. 5. Mas Jean Carbonnier concluiu-o em três pontos, sendo o último: “A relação entre o homem e os seus bens não se reflecte em um direito possuído pelo homem sobre os seus bens. Pode dizer-se que o homem é o titular dos bens, mas em termos absolutos não se pode dizer que o homem seja proprietário dos bens, porque os bens, de certo modo, são dele próprio.” Citado de Jean

- Carbonnier (1992). *Droit Civil, Tome 3, Les Biens*. Presses Universitaires de France. 18.
- ²⁰ Cfr. Wagatsuma Sakae (1999). *O Estatuto Prestigioso do Direito de Crédito no Direito Moderno*. relativamente ao ponto de vista sobre a mudança da importância do direito de crédito nos tempos modernos. Pequim: Editora Enciclopédia da China. 6 e seguintes.
- ²¹ Fernando Alves Correia (1982). As Garantias do Particular na Expropriação por Utilidade Pública. *Boletim da Faculdade de Direito. Suplemento XXIII*. Coimbra: Universidade de Coimbra. 226.
- ²² Tuck, R. (1979). *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*. Cambridge: Cambridge University Press. 60; Grotius, H. (1950). *De Iure Praedae Commentarius*. Oxford: Clarendon Press. 18.
- ²³ Grotius, H. (1916). *Mare Liberum*. Oxford: Oxford University Press. 24.
- ²⁴ Salter, J. (2001). Hugo Grotius: Property and Consent. *Political Theory*. 29 (4). 539.
- ²⁵ Tuck, R. (1979). *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*. Cambridge: Cambridge University Press. 61.
- ²⁶ Disse ele: “Embora o teatro seja um lugar público, se um assento for ocupado por alguém, dizendo-se que esse assento é dele, é correcto.” Grotius, *De Iure Belli*, II.II.II.1.; citado de J. Salter. (2001). Hugo Grotius: Property and Consent. *Political Theory*, 29 (4). 553. Segundo ele, estudos empíricos entendem que o sistema da propriedade com base na ocupação é o resultado da “imitação da natureza”, isto é, o modelo referencial do sistema da propriedade é a ligação entre o homem e a coisa como o primeiro adquire os bens da natureza para satisfazer as necessidades próprias. Cfr. Grotius, H. (1950). *De Iure Praedae Commentarius*. Oxford: Clarendon Press. 216; Cfr. R. Tuck. (1979). *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*. Cambridge: Cambridge University Press. 61.
- ²⁷ Grotius, *De Iure Belli*, II.II.II.4.; cited from J. Salter (2001). Hugo Grotius: Property and Consent. *Political Theory*, 29 (4). 542.
- ²⁸ Salter, J. (2001). Hugo Grotius: Property and Consent. *Political Theory*, 29 (4). 545 ; Entretanto, Grotius não aplicou esta conclusão aos bens imóveis (principalmente se referida à terra). Grotius entendia que embora a terra não fosse consumida até ao fim, a terra poderá ser utilizada nas culturas e na pecuária, e como a terra não é suficiente para utilização infinita por toda a gente, a utilização da terra é exclusiva através da ocupação.
- ²⁹ Grotius, *De Iure Belli*, II.II.II.5.
- ³⁰ Pufendorf, S. (1934). *De Jure Naturae et Gentium Libri Octo* (Vol. 2). (Traduzido por C. H. Oldfather and W. A. Oldfather). Oxford: Clarendon Press. IV.IV.5.
- ³¹ O discurso de Seldon revelou alguns pensamentos seus: “o consentimento de todos os seres humanos (o contrato pede restrição dos retardatários) para intervir termina os interesses comuns ou os direitos originais, de modo que somente o proprietário do imóvel atribuído a um indivíduo tem direito de[*In territoriis ita distribuendis, consensus veluti humani generis corporis seu universitatis (interposita fide, quae etiam posteros obligaret) intervenit, ut a communione seu pristino jure eorum, quae ita distributim singulis dominis cederunt, palne discederetur.*]” Cfr. Richard Tuck. (1979). *Natural Rights Theories: Their Origin and Development*. Cambridge: Cambridge University Press. 88.
- ³² Christman, J. (2004). *The Myth of Property: Toward the Egalitarian Theory of Ownership*. (Tradução chinesa por Zhang Shaozong). Guilin: Editora Universidade Normal de Guangxi. 82-83.
- ³³ Becker, L. (1976). The Labor Theory of Property Acquisition. *The Journal of Philosophy*, 73 (18). 654.
- ³⁴ Cfr. Nota 32. 84.
- ³⁵ Proudhon, P. J. (2003). *What is Property: An Inquiry into the Principle of Right and of Government*. Editados e Traduzidos pelos Donald. R. Kelly and Bonnie G. Smith. Cambridge: Cambridge University Press. 15-16.
- ³⁶ Tolstoy, L. (1899). *What is to be Done?* New York: Thomas Y. Crowell and Company; citado de L. S. Underkuffler. (2003). *The Idea of Property: Its Meaning and Power*. Oxford: Oxford University Press. 1.

- ³⁷ Proudhon, P. J. (2003). *What is Property: An Inquiry into the Principle of Right and of Government*. Editados e Traduzidos pelos Donald. R. Kelly and Bonnie G. Smith. Cambridge: Cambridge University Press. 37-38.
- ³⁸ Idem. 53.
- ³⁹ Idem. 67.
- ⁴⁰ Idem. 74.
- ⁴¹ Idem. 163-164; O presente texto considera que o conteúdo e a forma de argumentação deste raciocínio, depois de serem ajustados, poderão reaparecer como uma proposição nova, distinta do fenómeno da insuficiência de recursos sociais.
- ⁴² Buchanan, J. M. (1993). Property as a Guarantor of Liberty. Cfr. C. K. Rowley (Editor-chefe). *Property Rights and the Limits of Democracy*. The Locke Institute. 28 e seguintes.
- ⁴³ Idem. 46.
- ⁴⁴ Richard A. Posner (1997). *Economic Analysis of Law (Volume II-1)*. (Tradução chinesa por Jiang Zhaokang). Pequim: Editora Enciclopédia da China. 40.
- ⁴⁵ Idem. 42-43.
- ⁴⁶ Cfr. Nota 32. 202 e seguintes.
- ⁴⁷ Cfr. Nota 32. 108.
- ⁴⁸ Hennequin, A. L. M. (1838). *Traité de Législation et de Jurisprudence*. Paris,. I, xi; citado de P. J. Proudhon. (2003). *What is Property: An Inquiry into the Principle of Right and of Government*. Editados e Traduzidos pelos Donald. R. Kelly and Bonnie G. Smith. Cambridge: Cambridge University Press. 34.